



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 29/97:

Introduz alterações no Regulamento de aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos do aparelho de Estado e instituições subordinadas, aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro.

Decreto n.º 30/97:

Autoriza o Ministro do Plano e Finanças a contrair, em nome do Estado, um empréstimo amortizável a curto prazo denominado «Bilhetes do Tesouro — 1997», até à importância de 250 milhões de contos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/97

de 23 de Setembro

Verificando-se a necessidade de adequar o Regulamento de aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas, aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro, à nova realidade sócio-económica do País, e com fundamento na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 3.3 b) e 4; 13.2; 14.2 a) e b); 18.1 e 2; 28 f), g), h), i), j), l) m), n) e o); 31.2; 32.3;

38.1; 46; 54.1; 78.1; 81.1 do Regulamento de aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas, aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.3. b) Os concursos especiais são aqueles que se destinam a prover os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas de artigos, máquinas e instrumentos que por não serem de frequente aquisição, obriguem a esclarecimentos, detalhes ou planos de construção especiais, ou quando haja conveniência para o Estado.

4. As aquisições por cotações são aquelas que se realizam quando os artigos a adquirir ou os serviços a requisitar sejam de frequente aquisição e não constam dos concursos gerais e/ou não possam ser objecto do concurso especial.

Artigo 13.2. No concurso internacional e nas compras no exterior as firmas fornecedoras não carecem de inscrição.

Artigo 14.2. a) Certidão comprovativa do registo comercial.

b) Prova de que é contribuinte regular dos impostos devidos e exerce a actividade há mais de dois anos.

Artigo 18.1. A Comissão Permanente de Compras a funcionar no Ministério do Plano e Finanças, para atender as necessidades dos órgãos centrais será composta pelo Director Nacional ou Director Nacional Adjunto do Património do Estado e dois funcionários do Sector, sendo um deles o Chefe do Departamento de Aprovisionamento e por um representante dos Ministérios dos Transportes e Comunicações, das Obras Públicas e Habitação e da Indústria, Comércio e Turismo, consoante a natureza dos artigos, máquinas ou instrumentos objecto de concurso geral seja do ramo compreendido num dos Ministérios indicados. Tratando-se de concurso especial, a composição da Comissão Permanente de Compras será acrescida por um ou dois representantes da instituição a que se destinam os bens objecto de concurso.

2. A referida Comissão será presidida pelo Director Nacional ou Director Nacional Adjunto do Património do Estado, que terá voto de qualidade, sendo substituído nos seus impedimentos pelo Chefe do Departamento de Aproveitamento e designará um funcionário que servirá de secretário, sem direito a voto.

Artigo 28

- f) Matérias primas e artigos de palamenta;
- g) Material de acampamento;
- h) Material e instrumentos tipográficos;
- i) Material de transporte;
- j) Material e máquinas eléctricas;
- l) Móveis;
- m) Utensílios e artigos de higiene e conforto;
- n) Produtos químicos e farmacêuticos;
- o) Material hospitalar.

Artigo 31.2. É obrigatória a produção do caderno de encargos e a sua aquisição pelos concorrentes.

Artigo 32.3. As propostas deverão indicar sempre o preço em moeda nacional e/ou a moeda que for indicada pela Comissão que anunciou o concurso e devidamente expresso no caderno de encargos, as especificações de cada artigo, as condições de entrega e de pagamento e o prazo da sua validade, entendendo-se quando o não fizerem que são válidas pelo período de vigência do concurso.

Artigo 38.1. A Comissão de Compras só deve fazer a adjudicação aos concorrentes que tiverem oferecido preços mais económicos, na qualidade desejada e nas melhores condições de entrega e de pagamento.

Artigo 46. No termo de adjudicação deverá mencionar-se a obrigação do adjudicatário cumprir fielmente a sua proposta e o caderno de encargos em todos os pontos que não sejam susceptíveis de alteração nos termos deste Regulamento, a forma como foi efectuado o depósito definitivo da caução e o despacho que homologou a adjudicação.

Artigo 54.1. Quando durante a vigência de um concurso se verificar alteração do preço de bens ou serviços, o adjudicatário pode apresentar, querendo, a sua proposta de alteração de preços anteriormente acordados, mas os novos preços só serão praticados com a concordância da Comissão de Compras ou passados quinze dias após a entrega da respectiva proposta.

Artigo 78.1. Pela entrega fora do prazo acordado de bens ou serviços requisitados, será descontada ao adjudicatário uma quantia como compensação de perdas e danos, igual a meio por cento do valor total da adjudicação, por cada semana de demora. O incumprimento do prazo nos concursos ulteriores está sujeito às penalidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 81.1. O adjudicatário que fornecer bens ou serviços diferentes ou de qualidade inferior aos adjudicados, deteriorados, bens ou serviços adjudicados a outros fornecedores, será suspenso dos concursos por um período de doze meses na primeira infracção, dezoito meses na segunda e excluído definitivamente na terceira, quando a infracção seja cometida no período de dois anos contados a partir do cumprimento da primeira penalização. Para efeitos de reincidência, nos termos deste artigo, os factos descritos constituem em si uma infracção.

ARTIGO 2

São aditados e alterados, na respectiva ordem, os artigos, números e alíneas do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro, a seguir indicados:

Artigo 6A. 1. Haverá abertura de concurso internacional para aquisição de bens ou requisição de serviços, existentes ou não no país, quando o valor previsto seja igual ou superior a 12 milhões de contos, independentemente de ser pago com financiamento externo ou Orçamento do Estado.

2. Nos concursos internacionais serão tidas em consideração as condições dos financiadores desde que não contrariem a legislação vigente.

Artigo 18.3. A Comissão de Compras referida neste artigo pode funcionar achando se presentes três dos seus membros, sendo um deles o Presidente.

4. O Presidente da Comissão, sempre que julgar necessário, poderá solicitar a assessoria técnica da especialidade.

Artigo 28

- p) Calçado;
- q) Electrodomésticos;
- r) Fardamento;
- s) Mobiliário;
- t) Peças e sobressalentes.

Artigo 29.5. A firma que não responder a três circulares consecutivas ou cinco intercaladas num ano, não será enviada a circular de abertura de novos concursos, podendo, contudo, participar nesses concursos.

Artigo 38.2. Na apreciação das propostas, conjugando os factores preço, qualidade, prazo de entrega e outros, dar-se-á preferência aos bens de produção nacional em relação aos importados e a serviços prestados por entidades sediadas no País, desde que a diferença de preços não seja superior a 10 por cento.

3. A Comissão pode, quando achar conveniente, pedir a certificação pelos fabricantes ou entidades especializadas, quando se trate de produtos nacionais.

Artigo 81.2. Na entrega fora dos prazos, a diferença de preço será suportada pelo adjudicatário.

Artigo 84.6. Os funcionários que adquirirem bens fora dos concursos gerais e desde que não tenha havido concurso especial com preço inferior, são responsáveis pelo pagamento da diferença que houver entre o preço de compra e do concurso, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

7. Serão responsáveis pelo pagamento da diferença de preços e os encargos adicionais os funcionários dos órgãos locais que adquirirem bens e/ou requisitarem serviços noutras províncias, existindo no local.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 30/97

de 23 de Setembro

Tendo em vista tornar mais eficiente a gestão da tesouraria corrente do Estado, o Governo decidiu regular o financiamento interno através de um instrumento que simultaneamente permita o equilíbrio dos fluxos de receitas e despesas do Estado, dinamize a actividade do mercado financeiro, assegure a estabilidade da moeda nacional e imprima uma maior celeridade à execução do programa monetário-financeiro.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 2 da Lei n.º 1/97, de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado o Ministro do Plano e Finanças a contrair, em nome do Estado, um empréstimo amortizável a curto prazo denominado «Bilhetes do Tesouro — 1997», até a importância de 250 milhões de contos, cujo produto se destina à cobertura do défice orçamental.

Art. 2 — 1. Os bilhetes do Tesouro serão amortizáveis a prazos de 28, 63, 91, 182 e 364 dias.

2. O Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Banco de Moçambique, definirá por despacho, com faculdade de delegação, as emissões de bilhetes do Tesouro, tendo presentes as condições do mercado, os objectivos da política monetária fixados pelo Governo e as necessidades de tesouraria do Estado.

3. Não haverá emissões de montante inferior a 10 milhões de contos nem bilhetes do Tesouro de valor inferior ao fixado pelo Banco de Moçambique.

Art. 3 — 1. A colocação dos bilhetes do Tesouro efectua-se sem emissão física de títulos, através do Banco de Moçambique, que agirá em representação do Estado.

2. Têm acesso directo à emissão as instituições de crédito e outras instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco de Moçambique a subscrever bilhetes do Tesouro.

3. Só as instituições de crédito e outras entidades autorizadas a exercer a actividade de intermediação financeira poderão subscrever bilhetes do Tesouro por conta de terceiros.

Art. 4. As propostas de compra de bilhetes do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Moçambique, nos termos que este fixar, antes do início de cada sessão de colocação.

Art. 5 — 1. A emissão será paga abaixo do par pelo montante correspondente à diferença entre o valor nominal dos bilhetes do Tesouro e a importância dos juros correspondentes a cada subscrição.

2. Os juros correspondentes a cada emissão serão contabilizados na respectiva data de vencimento.

Art. 6 — 1. As instituições de crédito e outros intermediários financeiros, estes previamente autorizados pelo Banco de Moçambique, podem colocar os bilhetes do Tesouro junto das entidades não autorizadas a subscreverem em mercado primário e bem assim junto dos particulares.

2. As instituições referidas no n.º 1 podem acordar entre si ou com os respectivos clientes a recompra simultânea dos bilhetes do Tesouro, a termo anterior ao respectivo vencimento.

Art. 7 — 1. Os bilhetes do Tesouro podem ser transaccionados em mercado secundário, mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3 podem transaccionar os bilhetes do Tesouro entre si e com o Banco de Moçambique, de acordo com as instruções a serem divulgadas por este banco.

3. A alteração de titularidade dos bilhetes do Tesouro colocados junto do público pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 6 deverá ser realizada através dessas mesmas entidades.

Art. 8 — 1. A colocação e a subsequente movimentação dos bilhetes do Tesouro efectua-se de forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco de Moçambique centralizar o registo de titularidade dos bilhetes do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem os registos referidos no número anterior, que lhes permita gerir as carteiras dos respectivos clientes, bem como cumprir o disposto no artigo 10.

Art. 9. Os bilhetes do Tesouro gozam de garantia de reembolso integral pelo valor nominal, a partir da data do vencimento, a coberto das receitas gerais do Estado, e bem assim da isenção dos impostos de selo e de rendimento, sobre capital e juros.

Art. 10 — 1. Os bilhetes do Tesouro gozam de garantia de reembolso integral pelo valor nominal, no seu vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-título referidas no artigo 8.

2. O reembolso dos bilhetes do Tesouro às entidades com acesso ao mercado primário será efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelo Banco de Moçambique.

3. O Ministério do Plano e Finanças emitirá a favor do Banco de Moçambique, nas datas dos reembolsos, os respectivos recibos.

4. Nas mesmas datas, o Banco de Moçambique debitará a conta do Ministério do Plano e Finanças pelas importâncias correspondentes.

5. O Ministro do Plano e Finanças emitirá, para efeitos de execução deste diploma, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos.

Art. 11. Os bilhetes do Tesouro prescrevem no prazo de dois anos, a contar do seu vencimento.

Art. 12 — 1. Compete ao Ministério do Plano e Finanças o serviço da dívida constituída nos termos do presente decreto, sem prejuízo de serem cometidas a instituições de crédito ou a outras entidades funções administrativas ligadas à emissão ou ao serviço de operações de bilhetes do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.

2. O controlo e a gestão da mesma dívida em ligação com a política monetária são centralizadas pelo Banco de Moçambique, competindo a este ainda publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções dos bilhetes do Tesouro e bem assim emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

3. Para efeitos do n.º 1, o Banco de Moçambique prestará todas as informações ao Ministério do Plano e Finanças, que poderá, além disso, fazer-se representar nas sessões de abertura e adjudicação das propostas.

Art. 13. Serão propostas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente decreto.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2 deste decreto, o montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação não poderá exceder os 100 milhões de contos.

Art. 15. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.